



PROCESSO N.º : 2020005130
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a disponibilização obrigatória de número de telefone nas placas sinalizadoras para que os usuários de vagas especiais possam fazer denúncias de ocupação indevida, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, dispondo sobre a obrigação de disponibilizar o número de telefone nas placas sinalizadoras para que os usuários de vagas especiais possam fazer denúncias de ocupação indevida.

A proposição prevê que a obrigatoriedade da indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para que os usuários possam fazer denúncias de ocupação indevida das vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, no âmbito do Estado de Goiás, sendo que o número do telefone para denúncia será disponibilizado de forma visível e legível na placa sinalizadora de vaga especial.

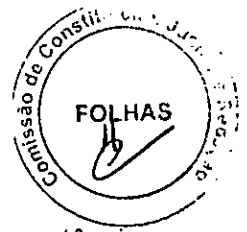
Estabelece a proposição que os estacionamentos privados também deverão disponibilizar número de telefone para que o usuário possa fazer a denúncia, caso haja ocupação indevida das vagas especiais.

A justificativa da proposição menciona que o projeto de lei visa garantir o respeito ao direito de acessibilidade, pois muitos motoristas ainda desobedecem às leis e estacionam nas vagas especiais reservadas às pessoas com deficiência, idosos, gestantes.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Convém verificar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a qual está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XIV),

0



razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a:

(i) Lei federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, lei esta que não contém norma semelhante a tratada nesta propositura;

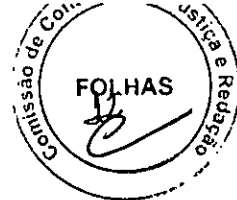
(ii) Lei n. 10.098, de 19 de setembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

(iii) a Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Releva observar, portanto, que a presente matéria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informação sobre o número telefônico para denúncias sobre ocupação indevida de vagas especiais de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, XIV).

No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal obrigatoriedade. No Estado, existe em vigor a Lei n. 15.118, de 03 de fevereiro de 2005, que institui selo de identificação para uso exclusivo em veículos de pessoas portadoras de deficiência física, e a Lei n. 14.142, de 16 de maio de 2002, que dispõe que nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público estadual ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao

φ



elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Registre-se que a Lei n. 14.142, de 2002, estabelece ainda que é obrigatória a instalação de obstáculo móvel na vaga reservada para as pessoas com deficiência, que será retirado somente no momento em que a vaga vier a ser utilizada.

Verifica-se, portanto, que a presente propositura está em consonância com os princípios e com as regras constitucionais pertinentes a esta matéria, tendo, ademais, a relevante finalidade de promover a proteção das pessoas com deficiência.

Entretanto, para ser aprovada, a presente propositura precisa ser reformulada no aspecto formal (técnica-legislativa), razão pela qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 787, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei n. 14.142, de 16 de maio de 2002, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos para as pessoas que especifica.

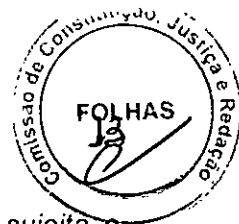
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 14.142, de 16 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Nos estacionamentos de que trata o caput, será disponibilizada ainda informação, por meio de placa ou cartaz instalado em local de fácil visualização pelos usuários, orientando-lhes sobre o número telefônico para fazer denúncias no caso de ocupação indevida de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência.” (NR)

ψ

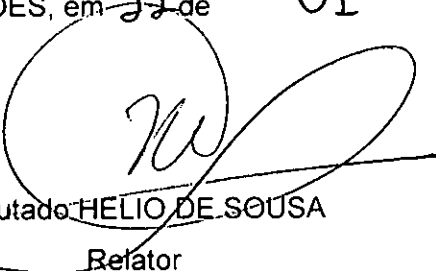


“Art. 1º-B O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de advertência ou multa no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de reincidência, cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente, além das penalidades previstas na legislação federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Por tais razões, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de 01 de 2021.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator